

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020. | Edição nº 7 | Periodicidade: Semanal

Elaboração: Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR

Esta é uma publicação periódica não exaustiva. Apresenta conteúdo selecionado de repercussão geral, conforme relevância e atinência ao tema COVID-19/Coronavírus. Todo o conteúdo foi extraído de fontes eletrônicas mantidas por instituições públicas.

Clique [aqui](#) e acesse todas as edições do “Boletim Extraordinário – Coronavírus”.

SUMÁRIO

(Clique sobre o número da página indicada para acessar diretamente o conteúdo)

Aos usuários de smartphone com sistema operacional Android: alguns dispositivos têm apresentado falha na funcionalidade do link. Para correção do problema, recomenda-se baixar o aplicativo “Adobe Acrobat” na Play Store do seu dispositivo.

SEÇÃO	PÁGINA
SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS	2
COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS	3
JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS	5
JURISPRUDÊNCIA – EXTRATO DE DECISÕES	7
NORMAS E LEGISLAÇÃO	48

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS

Observação: esta seção contém *links* fixos para sites temáticos. Eventuais novos *links* não contemplados nos boletins anteriores contêm a etiqueta **[NOVO]**.

CONTEÚDO DISPONIBILIZADO	MANTENEDOR
Hotsite – TJMG: Perguntas frequentes; Atos normativos; Informes relacionados; Notícias relacionadas.	Tribunal de Justiça (MG)
Hotsite – CNJ: Atos normativos relacionados; Painel de ações judiciais relacionadas; Notícias relacionadas.	Conselho Nacional de Justiça
Painel de Ações – STF: Dados estatísticos de ações ingressadas relacionadas	Supremo Tribunal Federal
Hotsite – SES-MG: Glossário; Orientações para o cidadão; Orientações para os profissionais de saúde e gestores municipais; Legislações pertinentes; Rede de voluntariado; Materiais da campanha (download); Informe epidemiológico/Painel detalhado de Minas Gerais.	Secretaria de Estado de Saúde (MG)
Hotsite – PBH: Perguntas e respostas; Centros especializados; Centros de saúde e UPAS; Publicações oficiais; Notas técnicas e fluxos; Notas informativas; Recomendações e boas práticas internacionais; Sistema de informação de vigilância epidemiológica - ficha de registro; Cestas básicas para famílias de alunos da rede municipal de educação; Materiais educativos.	Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG)
Hotsite – Governo SP: Guia de prevenção; Informações oficiais; Boletim epidemiológico; Checagem de fake news; Dúvidas frequentes; Decretos estaduais; Download de material de apoio.	Governo Estadual (SP)
Hotsite - ALMG: Informe epidemiológico (Minas Gerais e Brasil); Notícias; Áudio; Vídeo.	Assembleia Legislativa (MG)
Hotsite - UNA-SUS: Informe epidemiológico (Brasil); Orientações aos profissionais de saúde (cursos, documentos, vídeos e áudios); Orientações à população (documentos, vídeos, podcasts, imagens e notícias).	Universidade Aberta do SUS (Governo Federal)
Hotsite – TJSP: Comunicados (TJSP); Notícias (TJSP); Materiais para download.	Tribunal de Justiça (SP)
Hotsite – UFMG: Notas e ofícios; Informações acadêmicas; Intercâmbios e comunidade estrangeira; Orientações para o distanciamento social; Comitê de enfrentamento ao coronavírus.	Universidade Federal de Minas Gerais
Hotsite – Instituto Butantan: Notícias; Publicações Científicas; Orientações Técnicas.	Instituto Butantan / Governo Estadual (SP)
Hotsite – Fiocruz: Notícias; Perguntas e respostas; Vídeos; Informações para pesquisadores; Material para download.	Fiocruz / Governo Federal
Hotsite – Receita Federal: Notícias relacionadas; Informes sobre atendimento e medidas adotadas.	Receita Federal / Ministério da Economia (Governo Federal)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

[Hotsite – ANAC: Notícias; Orientações: passageiros, aeroportos, operadores aéreos e tripulantes, profissionais da aviação civil.](#)

Agência Nacional de
Aviação Civil
(Governo Federal)

COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
11/05/2020	Distanciamento social ainda é a medida mais segura para evitar a covid-19: Secretário de Saúde observa que Minas Gerais, embora ainda não tenha ocupação significativa dos serviços de saúde, deve seguir com as medidas justamente para evitar a sobrecarga	Governo Estadual (MG)
11/05/2020	Novos setores da economia podem voltar a funcionar	Assembleia Legislativa (MG)
11/05/2020	Cejusc de Jundiá realiza sessões de mediação e conciliação por videoconferência	Tribunal de Justiça (SP)
10/05/2020	Juízes do Estado marcam 195 teleaudiências em estabelecimentos prisionais desde o início da pandemia	Tribunal de Justiça (SP)
09/05/2020	Presidente do STF decreta luto oficial de três dias em respeito às vítimas da Covid-19 no Brasil	Supremo Tribunal Federal
09/05/2020	Diretor de foro presta informações ao corregedor nacional sobre evento	Conselho Nacional de Justiça
09/05/2020	Atuação integrada marca estratégia do Governo de Minas contra a covid-19	Governo Estadual (MG)
08/05/2020	Ministro Dias Toffoli defende seguir ciência no combate à Covid-19	Supremo Tribunal Federal
08/05/2020	Portaria conjunta proíbe cremação de corpos não identificados durante pandemia	Conselho Nacional de Justiça
08/05/2020	Romeu Zema anuncia a utilização de telemedicina no combate à covid-19	Governo Estadual (MG)
08/05/2020	Presos produzem máscaras em Montes Claros: parceria entre Justiça, Prefeitura e Coteminas tem meta de 10 mil unidades/dia	Tribunal de Justiça (MG)
08/05/2020	Uberlândia realiza campanha de doação de cestas básicas. Ação solidária irá beneficiar quatro instituições filantrópicas	Tribunal de Justiça (MG)

[\[RETORNAR AO SUMÁRIO\]](#)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

08/05/2020	Plano deve fornecer remédios para tratamento em casa: paciente é do grupo de risco da covid-19 e estava internada no Hospital São Camilo	Tribunal de Justiça (MG)
08/05/2020	Liminar garante afastamento do trabalho para enfermeira: condição de vulnerabilidade por doença preexistente foi reconhecida pelo juiz	Tribunal de Justiça (MG)
08/05/2020	Veja dicas para evitar fraudes em compras online: aumento da procura por serviços à distância pode expor consumidor	Tribunal de Justiça (MG)
08/05/2020	TJSP na Mídia: Bom Dia Brasil exhibe matéria sobre celeridade nos processos de adoção	Tribunal de Justiça (SP)
07/05/2020	Coronavírus: Visitas virtuais amenizam impacto de fechamento de presídios	Conselho Nacional de Justiça
07/05/2020	Prazos de processos físicos ficam suspensos até 31 de maio	Conselho Nacional de Justiça
07/05/2020	Em webinar, Humberto Martins fala sobre ações da Corregedoria na pandemia	Conselho Nacional de Justiça
07/05/2020	Minas tem terceira menor taxa de mortalidade por coronavírus do país	Governo Estadual (MG)
07/05/2020	Estado entrega mais 368 leitos de UTI	Governo Estadual (MG)
07/05/2020	Assembleia reconhece calamidade em Betim e outras 52 cidades	Assembleia Legislativa (MG)
07/05/2020	Uso de máscaras no transporte público é obrigatório	Assembleia Legislativa (MG)
07/05/2020	Conflitos imobiliários poderão ser solucionados por videoconferência: as audiências referem-se a causas pré-processuais	Tribunal de Justiça (MG)
07/05/2020	1ª Câmara Criminal julga 711 processos em única sessão virtual: volume, considerado alto, foi apreciado nesta terça-feira (5/5)	Tribunal de Justiça (MG)
07/05/2020	Filha de servidora ganha prêmio internacional: bailarina criou coreografia com apoio da mãe, nos intervalos do home office	Tribunal de Justiça (MG)
07/05/2020	Trabalho remoto é estendido até 31/5 na Justiça paulista	Tribunal de Justiça (SP)
07/05/2020	EPM e OAB SP realizarão ciclo de debates sobre Direito Imobiliário e pandemia	Tribunal de Justiça (SP)
06/05/2020	Rede de Cooperação Judiciária discute Covid-19 na Justiça	Conselho Nacional de Justiça

[\[RETORNAR AO SUMÁRIO\]](#)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

ASCOM/TJMG

06/05/2020	CNJ atua para enfrentar Covid-19 na entrada do sistema carcerário	Conselho Nacional de Justiça
06/05/2020	Preparatória para o XIV Encontro Nacional do Judiciário será virtual	Conselho Nacional de Justiça
06/05/2020	Durante a pandemia, pensão alimentícia pode ser suspensa? Juiz esclarece o que fazer em caso de dificuldade financeira	Tribunal de Justiça (MG)
06/05/2020	Pela primeira vez, Órgão Especial do TJSP realiza sessão virtual	Tribunal de Justiça (SP)
06/05/2020	TJMG implanta atendimento por videoconferência no Cejusc: audiências de conciliação são feitas por meio do WhatsApp e de plataforma do CNJ	Tribunal de Justiça (MG)
06/05/2020	Setores do Judiciário têm trabalho presencial apesar da pandemia: medidas de prevenção são tomadas na realização de serviços considerados essenciais	Tribunal de Justiça (MG)
05/05/2020	Plataforma de videoconferência viabilizou 20 mil reuniões	Conselho Nacional de Justiça
05/05/2020	TJMG movimenta 6,5 milhões de processos em trabalho remoto: Escola Judicial amplia oferta de cursos e atividades virtuais	Tribunal de Justiça (MG)
05/05/2020	Vídeos conscientizam sobre importância de denunciar violência doméstica e infantil	Tribunal de Justiça (SP)
05/05/2020	Gestores do Executivo prestam esclarecimentos a deputados	Assembleia Legislativa (MG)

JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS E EXTRATO DE DECISÕES

INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
11/05/2020	Revogada liminar que impedia monitoramento dos celulares de cidadã	Tribunal de Justiça (SP)
11/05/2020	Shopping center poderá pagar apenas pela energia efetivamente utilizada	Tribunal de Justiça (SP)
11/05/2020	Coronavírus: Justiça determina que candidato convocado seja admitido em concurso de banco	Tribunal de Justiça (DFT)
11/05/2020	Covid-19: Justiça concede redução de aluguel a restaurante italiano	Tribunal de Justiça (DFT)

[\[RETORNAR AO SUMÁRIO\]](#)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



11/05/2020	Justiça nega adiamento do pagamento de tributos a empresas de assistência à saúde	Tribunal de Justiça (DFT)
09/05/2020	1ª Região defere pedido do MPF para prorrogar saques do auxílio emergencial para indígenas	Conselho Nacional de Justiça
09/05/2020	TJSP condena site de turismo a reembolsar viagem cancelada	Tribunal de Justiça (SP)
08/05/2020	Ministro suspende multa a empresa fabricante de ventiladores pulmonares requisitados pela União	Supremo Tribunal Federal
08/05/2020	Rede questiona exclusão de água, esgoto e lixo de serviços essenciais durante pandemia	Supremo Tribunal Federal
08/05/2020	STJ suspende decisão do TRF3 que obrigava presidente Bolsonaro a entregar exames de saúde	Superior Tribunal de Justiça
08/05/2020	Concedida prisão domiciliar a iraquiano do grupo de risco condenado por roubo de pedras preciosas	Superior Tribunal de Justiça
08/05/2020	Rejeitado habeas corpus contra decreto que obriga uso de máscaras no Distrito Federal	Superior Tribunal de Justiça
08/05/2020	Plano deve fornecer remédios para tratamento em casa	Tribunal de Justiça (MG)
08/05/2020	Liminar garante afastamento do trabalho para enfermeira	Tribunal de Justiça (MG)
08/05/2020	Negada liminar contra decreto que instituiu o uso de máscaras	Tribunal de Justiça (SP)
08/05/2020	Coronavírus: Justiça nega pedido de reabertura de pastelaria na Rodoviária	Tribunal de Justiça (DFT)
07/05/2020	Ministro Celso de Mello garante a liberdade de reunião e o direito de protesto contra o próprio STF	Supremo Tribunal Federal
07/05/2020	STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE	Supremo Tribunal Federal
07/05/2020	Ministro garante aplicação de decreto de Macapá para combater a disseminação da Covid-19	Supremo Tribunal Federal
07/05/2020	Mantida prisão preventiva de comerciante chinês acusado de receptação de testes de Covid-19	Supremo Tribunal Federal
07/05/2020	Relator rejeita habeas corpus de ex-diretor de presídio acusado de corrupção no Espírito Santo	Superior Tribunal de Justiça
07/05/2020	Indeferidos pedidos de habeas corpus para colocar presos idosos de SP em regime domiciliar	Superior Tribunal de Justiça

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



07/05/2020	Negado habeas corpus para homem preso por adulteração de álcool gel	Tribunal de Justiça (SP)
07/05/2020	Justiça profere decisões relativas a condomínios na Capital	Tribunal de Justiça (SP)
07/05/2020	Covid-19: Justiça suspende pagamento de tributos à empresa do ramo de brinquedos	Tribunal de Justiça (DFT)
06/05/2020	STF conclui julgamento de MPs que regulamentam competência para impor restrições durante pandemia	Supremo Tribunal Federal
06/05/2020	Distribuidoras de energia contestam lei de RO que proíbe inclusão de consumidores em cadastros de inadimplentes	Supremo Tribunal Federal
06/05/2020	Justiça suspende reajuste de tarifas de ônibus em Jacareí até o fim da pandemia	Tribunal de Justiça (SP)
06/05/2020	TJ nega pedido de suspensão de multa por descumprimento de decreto municipal	Tribunal de Justiça (SP)
06/05/2020	Coronavírus: aluna com 75% do curso de medicina concluído pode requerer diploma	Tribunal de Justiça (DFT)
05/05/2020	Ministro Fachin mantém fechamento do comércio de Londrina (PR)	Supremo Tribunal Federal
05/05/2020	Partido pede afastamento de regularização do CPF como condição para recebimento do auxílio-emergencial	Supremo Tribunal Federal
05/05/2020	Decisões reduzem aluguel de estabelecimentos comerciais	Tribunal de Justiça (SP)
05/05/2020	Coronavírus: Justiça nega pedido de teletrabalho a associações de servidores do DER	Tribunal de Justiça (DFT)
05/05/2020	Covid-19: TRF2 determina que UFRJ antecipe certificado de conclusão a 14 alunos do último período de Medicina	Tribunal Regional Federal – 2ª Região
05/05/2020	Covid-19: TRF2 suspende audiência e liminar em processo sobre atuação dos hospitais federais do Rio de Janeiro	Tribunal Regional Federal – 2ª Região
04/05/2020	Covid-19: município não pode impedir entrada e saída de morador que também tem domicílio em outro local	Supremo Tribunal Federal
04/05/2020	União deve entregar a Mato Grosso ventiladores pulmonares requisitados do fabricante	Supremo Tribunal Federal
04/05/2020	Determinada suspensão de prazos administrativos relacionados à certificação de entidade beneficente	Superior Tribunal de Justiça

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

EXTRATO DE DECISÕES

DATA	TIPO/NÚMERO/EMENTA OU EXTRATO	RELATOR/ÓRGÃO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECISÕES DA PRESIDÊNCIA		
05/05/2020	SS 5372 MC / PA : [EXTRATO] Cuida-se de suspensão de segurança apresentada pelo Estado do Pará, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), nos autos do Mandado de Segurança nº 0803422-85.2020.8.14.0000, e, assim, restabelecer a eficácia do art. 17 do Decreto estadual nº 609/2020, que proíbe o corte do serviço residencial de acesso à internet pelo prazo de 60 (sessenta) dias... A parte requerente sustenta que “[é] inapropriado referir os precedentes da ADI n. 4083/DF ou ADI n. 5569, no caso em exame”, pois o Decreto estadual nº 609/2020 está fundado na proteção da saúde pública em decorrência da pandemia do COVID-19; sendo adequado à solução da presente contracautela o entendimento firmado pelo STF na ADI nº 6.341/DF e na ADPF nº 672/DF, no qual se assegurou aos governos locais e regionais a competência para adoção de medidas restritivas de direitos... Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.	Min. DIAS TOFFOLI
05/05/2020	STP 193 MC / RS : [EXTRATO] Cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013744-69.2020.8.21.7000, que lhe impôs ordem com “efeito de prorrogar, pelo prazo de 90 dias, a contar do mês de abril, o vencimento do IPVA para os veículos dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, associados do sindicato autor, cadastrados junto ao DETRAN/RS na categoria de aprendizagem - usados exclusivamente para aulas e aplicação de provas práticas de direção -, restando vedada ao fisco estadual a imposição de sanções/restrições em decorrência de eventual não pagamento dentro do referido período”... Acrescentou que essa decisão, ademais, representa manifesta contrariedade ao interesse público, aduzindo que os decretos então citados foram editados com vistas ao combate aos efeitos da pandemia do COVID-19... Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013744-69.2020.8.21.7000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça gaúcho.	Min. DIAS TOFFOLI

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECISÕES MONOCRÁTICAS		
08/05/2020	HC 183631 MC / MG : [EXTRATO] Os impetrantes sustentam a insubsistência dos fundamentos da decisão que implicou a preventiva, dizendo-a lastreada na gravidade abstrata do delito. Reportando-se à situação ocasionada pela pandemia de covid-19, afirmam viável a substituição da custódia por domiciliar. Apontam o risco de, no estabelecimento prisional, o paciente ser contaminado. Realçam não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça. Aludem à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Frisam as condições pessoais – residência fixa e ocupação lícita. Sublinham ser pai de criança menor de 12 anos... Indefiro a liminar.	Min. MARCO AURÉLIO
08/05/2020	HC 184134 MC / SP : [EXTRATO] Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, emanada de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de outra ação de “habeas corpus” ainda em curso (HC 572.054/SP)... Cumpre registrar, por relevante, no que concerne especificamente à pretendida substituição da pena privativa de liberdade imposta ao ora paciente em face da situação de pandemia provocada pela propagação global do novo Coronavírus (COVID-19), que o exame destes autos revela não haver a parte impetrante comprovado a existência, na espécie, de circunstância apta a justificar o acolhimento do pleito formulado nesta sede processual... Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente ação de “habeas corpus”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.	Min. CELSO DE MELLO
08/05/2020	HC 184885 / PR : [EXTRATO] HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL... Alega que diante da “existência do COVID 19, o nobre juízo em determinados casos como o caso em tela do paciente deve marcar a devida audiência de custódia”... Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.	Min. LUIZ FUX
07/05/2020	MS 37053 / DF : [EXTRATO] MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.	Min. LUIZ FUX

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>RESOLUÇÃO N. 313/2020 CNJ. ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 314/2020 CNJ. PRAZOS JÁ RETOMADOS. INEXISTÊNCIA DE LIDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. MANDAMUS PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO... Narra o impetrante que a despeito da “louvável a intenção da ilustre autoridade coatora, de evitar o contato físico entre os atores dos processos judiciais (juízes, advogados e serventuários), visando ‘prevenir contágio pelo novo Coronavirus – Covid 19’, não faz qualquer sentido a suspensão de prazos, em processos eletrônicos, ”... Ex positis, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno deste STF, julgo EXTINTO o presente mandamus, máxime de prejudicado e da perda superveniente do interesse de agir.</p>	
07/05/2020	<p>Ext 1606 / DF: [EXTRATO] EXTRADIÇÃO DEFERIDA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO APRESENTADO PELA DEFESA. COVID-19. INDEFERIMENTO... Alega que “o Conselho Nacional de Justiça exarou a Recomendação nº 62, a fim de que fossem adotadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19; entre as medidas propugnadas, encontra-se a proteção de pessoas idosas e portadoras de doenças crônicas, de modo que na hipótese de estarem presas provisoriamente por mais de noventa dias, por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoal e sem que representem perigo para a sociedade, dependendo de cada caso concreto, evidentemente, estas pessoas devem ser colocadas em regime de privação de liberdade domiciliar, seja para a própria proteção, seja para minimizar a propagação da epidemia, até que a situação seja, espera-se, controlada e definitivamente superada”... Pelo exposto, com base na legislação vigente e pelas situações fáticas expostas no caso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.</p>	Min. CÁRMEN LÚCIA
07/05/2020	<p>Rcl 40294 / PA - [EXTRATO] Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Breu Branco, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos da Ação Civil Pública nº 0803355-23.2020.8.14.0000, que, ao deferir a tutela cautelar antecedente, com pedido de efeito suspensivo excepcional, teria violado o decidido na ADI 6.341. Narra-se que a Prefeitura Municipal de Breu Branco, após publicação de Decreto Municipal nº 011/2020, que determinou o fechamento do comércio local como medida de combate a Covid-19 e, observado que, com o passar dos dias nenhum caso de contaminação do vírus foi registrado no Município, optou por flexibilizar as restrições de funcionamento do comércio. Nessa intenção, e seguindo a mesma política de saúde pública estadual, publicou o Decreto 012/2020,</p>	Min. EDSON FACHIN

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	autorizando a abertura do comércio local... Pelo exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação.	
06/05/2020	HC 184728 / SP : [EXTRATO] Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 575.872/SP... Invocando a pandemia decorrente da Covid-19, a defesa formulou pedido de prisão domiciliar ou concessão de saída antecipada em favor do paciente. O Juízo da Execução indeferiu o pleito defensivo, nos seguintes termos (Doc. 2, fls. 86-87)... Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.	Min. ALEXANDRE DE MORAES
06/05/2020	HC 184779 / RS : [EXTRATO] HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/09). PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA... Alega que “a Defesa Técnica postula a aplicação da prisão domiciliar humanitária ao Paciente, em razão de ter sido diagnosticado como portador de doenças cardíacas, razão pela qual o coloca no grupo de risco em relação ao COVID-19 e pela idade avançada”... Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.	Min. LUIZ FUX
06/05/2020	HC 184785 / RJ : [EXTRATO] EXECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO... A defesa formulou pedido de concessão de prisão domiciliar ao paciente, por ser idoso e, portanto, do grupo de risco da pandemia da Covid-19... Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.	Min. CÁRMEN LÚCIA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
08/05/2020	HABEAS CORPUS Nº 577.797 - RJ (2020/0101030-3) - Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) No presente caso, segundo elementos contidos no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, constata-se que o ora paciente cumpre pena total de 09 anos de reclusão, em regime fechado, pela	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>prática dos delitos. Na hipótese, a defesa assere que "o paciente, por mais de 06 (SEIS) MESES, aguarda a prestação jurisdicional acerca da progressão para o regime semiaberto, o que viola de morte o postulado constitucional da razoável duração do processo" (fl. 4).(…) a permanência do apenado em regime fechado, já havendo atingindo o lapso para progressão ao semiaberto há quase 7 meses e, ainda, se aproximando do cumprimento do requisito objetivo para nova progressão, demonstra-se desarrazoada, a macular as pedras de toque da execução penal - quais sejam, a legalidade e a individualização da pena - encartadas no texto constitucional em seu artigo 5º, incisos II e XLVI, respectivamente. Por fim, ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário, o que encontra respaldo na Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, mormente diante de paciente que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, concedo, in limine, a ordem postulada, a fim de determinar a imediata inserção do paciente no regime semiaberto. Comunique-se, com urgência. Publique-se e intimem-se.</p> <p>Brasília (DF), 06 de maio de 2020.</p>	
08/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 577.735 - SP (2020/0100817-2) - Decisão Monocrática - EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERACÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. [EXTRATO] (...) Narra a Defesa que o Paciente "encontra-se preso e recolhido para o cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semi-aberto, por infração ao artigo 217- A, do Código Penal" (fl. 4) (...). Neste mandamus, a Defesa alega que o Paciente possui "66 (sessenta e seis) anos de idade, com todas as comorbidades relatadas no documento anexo(...). Como se percebe, o Juízo singular afirmou que não foi demonstrada a existência de situação excepcional na unidade prisional em que o Paciente se encontra, bem como assinalou que, conforme laudo acostado aos autos, "o sentenciado está recebendo o tratamento no cárcere, recebe e faz uso regular de suas medicações". Por sua vez, o Relator do feito na origem asseverou que, "inegavelmente, a pandemia que assola o planeta não deve servir de salvo conduto para a prática de</p>	Min. LAURITA VAZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>crimes ou a não responsabilização daqueles que já suportam condenação pela prática deles" (fl. 14) e que, após o regular processamento do writ, "será possível a ampla compreensão da questão submetida ao Tribunal" (fl. 14). Nesse contexto, por não se observar, ao menos primo <i>ictu oculi</i>, nenhuma teratologia na espécie, não há como superar o óbice processual previsto na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça. A matéria, como se vê, depende de aprofundamento do próprio mérito do writ, devendo-se reservar primeiramente à Corte impetrada sua análise, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Instância a quo, mormente porque o remédio constitucional, ao que parece, está sendo regularmente processado. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de maio de 2020.</p>	
08/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 577482 - BA (2020/0099862-5) - Decisão Monocrática - [EXTRATO] (...) Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de decisão que indeferiu o pedido liminar na origem. O paciente foi condenado à pena definitiva de 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. O impetrante argumenta, em suma, que o paciente é portador de tuberculose, correndo risco de vida caso seja contaminado pela Covid-19. Destaca que um policial militar lotado no Conjunto Penal de Itabuna, onde o paciente se encontra cumprindo pena, veio a óbito em razão da referida doença. Requer a concessão de prisão domiciliar. (...) como se vê, o requerimento de substituição do regime prisional fechado pelo regime domiciliar foi indeferido na origem, haja vista o reeducando ter pena elevada, com progressão para o regime semiaberto somente em 07/2023, há relatório médico informando que está respondendo bem ao tratamento médico, de forma que, por ora, indefiro o pedido de prisão domiciliar. Além disso, constata-se que o juízo determinou o isolamento dos sentenciados integrantes do grupo de risco a fim de diminuir o risco de contaminação pela doença entre aqueles com problemas de saúde. Não se verifica, assim, ilegalidade apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF. Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de maio de 2020.</p>	Min. NEFI CORDEIRO
08/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 573639 - SP (2020/0088217-7) - Decisão Monocrática - [EXTRATO] (...) Consta dos autos que a paciente foi condenada, em segundo grau, a 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do</p>	Min. JOEL ILAN PACIORNIK

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>delito de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) (...)</p> <p>No caso dos autos, a paciente é mãe de 4 filhos, sendo 2 deles menores de 12 anos, o mais novo um bebê de cinco meses, nascido em 19/11/2019. O crime praticado é desprovido de violência ou grave ameaça a pessoa, a quantidade de pena é de apenas um ano de reclusão e o regime fixado é o semiaberto. Cabível, portanto, a concessão de prisão domiciliar à paciente, por força do disposto no art. 5º, I, "a", e III, da citada Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão do writ, a fim de que a paciente possa cumprir sua pena em prisão domiciliar, tal como deferido na decisão liminar (fls. 61/63). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração. Contudo, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar o início do cumprimento da pena aplicada à paciente em prisão domiciliar. Publique-se.</p> <p>Brasília, 06 de maio de 2020.</p>	
07/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 576.423 - BA (2020/0096775-1) - Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 1º/12/2019, custódia essa convertida em preventiva, e denunciado pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e de ameaça, previstos nos arts. 217-A e 147, ambos do Código Penal.</p> <p>(...) Com efeito, a Recomendação n. 62/2020 emitida pelo CNJ, acertadamente, tratou de considerar a situação carcerária do Brasil como questão social importante a merecer a atenção do Estado no atual cenário de pandemia pelo novo Coronavírus - Covid-19, para fins de garantir a saúde nos ambientes em que as pessoas estejam com suas liberdades privadas. Não obstante, conforme se verifica dos autos, dos documentos colacionados aos autos de ID 6693757 e 6693759, tenho que não é possível identificar, ao menos nesta fase de cognição sumária da ação mandamental liberatória, a ilegalidade manifesta consubstanciada pela demonstração cumulativa e inequívoca dos requisitos que permitem a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos, fazendo-se necessária a instrução regular do writ. Não havendo, desta forma, a demonstração cumulativa dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, visto que o fumus boni iuris e o periculum in mora não foram identificados no caso em apreço, pretendido, acostado no INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR evento 6693740, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à Autoridade apontada como coatora, para que as preste no</p>	Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>prazo de 05 (cinco) dias. (Grifei.) É de relevo mencionar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho Nacional de Justiça já publicou a Recomendação n. 62/2020, pela qual adotou medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2020.</p>	
07/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 570463 - SP (2020/0079339-1) - O paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto nos arts. 1º, II, 11 e 12, I, todos da Lei 8.137/1990, c.c. os arts. 61, II, g, e 65, III, d, ambos do Código Penal. Narra o impetrante que, apesar do trânsito em julgado da ação penal, até a presente data não foi instaurado o respectivo processo de execução, acreditando que, quando isso ocorrer, o paciente cumprirá pena em regime fechado, ante a ausência de vagas no regime intermediário. (...) Com efeito, a crise mundial da covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condições de risco. O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares. Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão(...). Ante o exposto, concedo o habeas corpus para substituir a prisão do paciente, WAGNER MENDES MOTA, pela custódia domiciliar, até o julgamento de mérito do writ na origem, que não fica por esta decisão prejudicado, e que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão por decisão fundamentada. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de abril de 2020.</p>	Min. NEFI CORDEIRO
07/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 576530 - GO (2020/0097105-3) - Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Da análise dos autos,</p>	Min. NEFI CORDEIRO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>entendeu o Juízo a quo que, apesar de constar informação de que a paciente seja mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, não foram preenchidos os demais requisitos cumulativos previstos na jurisprudência do STF, para a antecipação da progressão de regime, quais sejam, ausência de vagas na unidade prisional e o preenchimento do requisito objetivo (lapso temporal) .Com efeito, além de haver vagas no estabelecimento prisional destinadas ao regime para o qual a paciente progredirá (semiaberto), não houve demonstração de concreto risco de contágio da paciente pela Covid-19. Isso porque não foi comprovada a superlotação ou insalubridade na prisão onde cumpre pena a paciente, ou que a unidade de encarceramento não ofereça a assistência médica necessária ou que não seja possível o deslocamento de enfermos a unidades de saúde externas, caso necessário. Ao contrário, noticia o Juízo primevo que inexistente déficit de vagas no regime semiaberto a justificar a saída antecipada da reeducanda JÉSSICA CRISTINA MARTINS DA COSTA em conformidade com as diretrizes fixadas no RE 641.320/RS que deu origem ao enunciado nº 56, da Súmula Vinculante do STF. Portanto, não se constata ilegalidade flagrante que justifique a mitigação da Súmula 691/STF. Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2020.</p>	
07/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 576747 - PA (2020/0097700-3- Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Na hipótese, verifica-se que foi deferida, em liminar, a substituição da prisão preventiva do paciente por domiciliar, a qual foi reconsiderada considerando-se que, apesar do paciente JOHN LENO FONTEL DE BRITO estar acometido com tuberculose, seu estado geral de saúde é ESTÁVEL, uma vez que já se encontra no sexto e último mês de tratamento da enfermidade, estando inclusive imunizado a sarampo, acrescentando que providências preventivas quanto à propagação do Covid-19 estão sendo estabelecidas, uma vez que as pessoas privadas de liberdade em condição de vulnerabilidade se encontram devidamente identificadas (por unidade e comorbidade) e separadas desde o início do mês de março, antes mesmo do primeiro caso confirmado de contaminação no Estado do Pará Como se vê, apesar de o paciente estar preso pela prática de delito sem violência e grave ameaça (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e possuir Tuberculose (fls. 21-24), não houve a demonstração de que, atualmente, a sua condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio com a Covid-19 no estabelecimento prisional, nos termos da Recomendação n. 62/2020, constando da decisão impugnada que o seu estado geral é estável e que as pessoas com vulnerabilidade</p>	Min. NEFI CORDEIRO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>se encontram separadas dos demais presos, não havendo manifesta ilegalidade. Além disso, da guia de execução provisória do paciente, constam anotações por mais dois processos, o n. 00098191120168140009, referente ao delito de receptação, e o n. 00129866520188140009, referente ao delito de roubo duplamente majorado, com condenação proferida em 5/9/2019, sem trânsito em julgado (fl. 28). Assim, inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2020.</p>	
06/05/2020	<p>PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.700 - DF (2020/0096713-2) - Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Trata-se de pedido de tutela provisória, formulado por TELEFONICA BRASIL S.A., objetivando a substituição dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança 0000367-34.2006.4.01.3400 por seguro garantia judicial. Destaca que, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos autos, a requerente passou a realizar depósitos judiciais. Afirma, porém, que a superveniência da pandemia da COVID-19 - Coronavirus Disease 2019 - alterou o contexto de suas operações econômicas(...)Na espécie, a provável repercussão para a maioria dos casos milita contra o pleito da companhia. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo em se tratando de tributo cuja capacidade tributária ativa seja exercida por autarquia, são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 c/c art. 3º, caput, da Lei 12.099/2009). A União, portanto, conta com os valores na gestão de seu fluxo de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social. Ademais, mesmo sem adentrar no mérito da real situação financeira da companhia, fato é que a requerente, em momento de severa restrição do crédito privado, indica que logrará êxito na contratação de seguro garantia, circunstância a revelar que o indeferimento do pleito não lhe acarretará prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília (DF), 04 de maio de 2020.</p>	Min. ASSUETE MAGALHÃES
06/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 577099 - SP (2020/0098713-7) Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Segundo consta dos autos, o paciente foi sentenciado à pena de 17 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado, mantida a custódia cautelar(...)</p>	Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>Ademais, comprovou-se na r. sentença monocrática que a ré integra uma associação criminosa formada para a prática de tráfico internacional de drogas, por meio de envio de "mulas" ao exterior cooptadas dentre jovens com a promessa de realização de programas sexuais no exterior. Comprovou-se, ainda, que a ré ameaçava as vítimas e as mantinha em cárcere privado, razão pela qual a prisão provisória foi decretada, para a garantia da ordem pública, ante a acentuada periculosidade revelada. Outrossim, a custódia cautelar fora decretada para assegurar a aplicação da lei penal, eis que a ré não demonstrou qualquer vínculo com o distrito da culpa, circunstância que subsiste até os dias atuais. Remanesce, assim, a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço, sobretudo a gravidade dos crimes, entendo que as medidas cautelares alternativas são insuficientes. Com efeito, não se desconhece que a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, orienta os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.</p> <p>Brasília, 04 de maio de 2020.</p>	
06/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 577662 - SP (2020/0100519-1) - Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Nesta impetração, a defesa sustenta que o paciente faz jus à custódia domiciliar, de acordo com a Recomendação n. 62/2020, do CNJ, por preencher os seguintes requisitos: possui 64 anos, tem residência fixa, cumpre pena no regime semiaberto, trata-se da única condenação (há entendimento de desembargadores que poderia ser cumprida em regime aberto), tem doenças cardíacas comprovadas e o estabelecimento prisional de Lucélia está com surto do Coronavírus, morrendo pessoas idosas. Não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo "coronavírus" (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Ocorre que, conforme decisões acima, o paciente, em que pese cumprir pena em regime intermediário, ser idoso e ter doenças cardíacas, cometeu crime com violência, hediondo, além de que a penitenciária onde ele se encontra já adotou medidas preventivas. A interdição de algumas alas, mencionada pela própria defesa, é um meio eficaz de combater a pandemia.</p>	Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>No mais, em que pese o sentenciado ter doença cardíaca, ao que parece, está sob controle, segundo o Juízo das Execuções Criminais, que ressaltou não estar demonstrada nos autos a impossibilidade de o apenado receber o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Como se pode ver, na hipótese vertente, há fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem em caráter liminar (...). Ante o exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.</p> <p>Brasília, 05 de maio de 2020.</p>	
05/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 575.614 - SP (2020/0093874-6) Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Consta dos autos que o Paciente que cumpre pena definitiva de "6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em virtude de ter praticado o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06" (fl. 88), teve indeferido, pelo Juízo das Execuções Penais, o pedido de prisão domiciliar formulado em razão da pandemia causada pelo COVID-19 (fls. 70-76)(...). De fato, foi ressaltado que o Paciente "vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários" e que não comprovou "que atualmente há risco concreto, no presídio onde se encontra, maior do que aquele suportado pelas pessoas em geral, que estão em meio livre, de contrair o coronavirus" (ibidem). Com efeito, o fato de o Paciente constar em grupo de risco não autoriza, por si só e automaticamente, a sua soltura, porquanto a Recomendação nº 62/2020 emitida pelo CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie. Desse modo, não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se. Intimem-se.</p> <p>Brasília, 30 de abril de 2020.</p>	Min. LAURITA VAZ
05/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 576.298 - BA (2020/0096342-0) Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) processado pelos supostos crimes dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º, § 2º e § 3º, da Lei n. 12.850/2013 - alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que,</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>no HC n. 8009397-34.2020.8.05.0000, indeferiu o pedido de urgência. Na hipótese, conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juiz singular revelem a necessidade de acautelamento da ordem pública - sobretudo diante do histórico criminal do acusado -, entendo, em análise perfunctória, não se mostrarem tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para negar a prisão domiciliar pleiteada, inclusive, com a anuência do Ministério Público. O acusado demonstrou nos autos ser portador de doença crônica (asma) que, por se tratar de moléstia vinculada ao sistema respiratório, o insere no grupo de risco em caso de eventual contaminação pela Covid-19 (...) Apoiado nessas premissas, precipuamente em conformidade com os arts. 1º e 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, constato ser prudente e adequado, para o fim de tentar preservar a sanidade do paciente e de atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, determinar que o réu aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o julgamento final deste habeas corpus. À vista do exposto, defiro a liminar para assegurar ao acusado que aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o julgamento final deste habeas corpus. A cautela ora imposta poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou adaptada pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição (inclusive se o Estado não dispuser de tornozeleiras (...)).</p> <p>Brasília (DF), 30 de abril de 2020.</p>	
05/05/2020	<p>PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655024 - SP (2015/0011859-3)</p> <p>Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Companhia Ultragaz S.A. e Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. apresentam pedido de substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por apólice de seguro garantia, "seja pela crise financeira que se coloca em razão da Covid-19", "seja pela possibilidade admitida expressamente em lei e, agora, pelo CNJ da substituição pretendida". Discorrem sobre a pandemia e medidas de enfrentamento do Coronavírus, o decreto de reconhecimento do estado de calamidade pública em âmbito federal e os impactos da crise sobre o setor de atuação das requerentes, notadamente o aumento expressivo de despesas decorrente de redução na capacidade logística e no consumo empresarial de gás(...). A quadra vivenciada é trágica. A hora é delicada. A crise sanitária, social e econômica ocasionada pela crescente proliferação deste novo coronavírus reclama soluções rápidas, técnicas, coletivas e coordenadas. No caso, esta Corte Superior compreende que não há direito subjetivo do devedor à substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval do ente público, à vista do princípio da</p>	Min. OG FERNANDES

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>primazia da satisfação do credor. Entretanto, não foi demonstrado, concretamente, o sacrifício da pessoa jurídica a fim de autorizar, ante o princípio da menor onerosidade, a substituição pretendida. Inexiste, nos autos, comprovação de queda no faturamento, de dificuldade de quitação da folha de salários, ou qualquer outra prova documental que corrobore o alegado embaraçamento das atividades. Há de se primar pelo equilíbrio em situações excepcionais. Todavia, a flexibilização da jurisprudência requer cautela, sobretudo em lides tributárias, nas quais prevalece o interesse público e a legalidade estrita. Por fim, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA n. 0009820-09.2019.2.00.0000, refere-se à utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a o depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, não obrigando o magistrado à substituição de vultosa quantia depositada espontaneamente pela parte no decorrer do processo. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido. Sopesando os interesses de ambas as partes, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação acerca de pleito subsidiário concernente ao deferimento da substituição de 50% do depósito por apólice de seguro garantia em valor equivalente. Publique-se. Intimem-se.</p> <p>Brasília-DF, 28 de abril de 2020.</p>	
05/05/2020	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.434.406 - GO (2020/0090227-6) Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Trata-se, na origem, de ação cautelar, com pedido de tutela provisória antecipada de URGÊNCIA, proposta pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA em face do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), em razão da negativa do organismo internacional em suspender, pelo período de 6 (seis) meses, o pagamento de amortização e juros do Contrato de Empréstimo 1980/OC- BR, firmado entre o Município e o BID, bem como a não incidência de juros de mora e/ou multas no período mencionado.”(...) Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, os documentos carreados aos autos não têm, em princípio, o condão de demonstrar a insolvência do ente municipal. Os Decretos Orçamentários 118, de 19/03/2020 (fls. 104/105e), e 131, 31/03/2020 (fls. 106/107e) - que abrem créditos de natureza suplementar -, o Relatório de fls. 108/111e, assim como a Nota Técnica Conjunta 001/2020 (fls. 112/118e) - únicos documentos juntados aos presentes autos, juntamente com o contrato firmado com o organismo internacional -, não demonstram o impacto das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo Covid-19 sobre as contas públicas do Município de Goiânia, que exigiria dilação probatória incompatível com a presente fase</p>	Min. ASSUSETE MAGALHÃES

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>processual. Ademais, o próprio agravante, ao afirmar, nas razões recursais, que, "de fato, como bem assevera o magistrado, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município previu as despesas referentes ao contrato objeto da presente demanda. E não poderia ser diferente, sob pena de evidente violação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fls. 22/23e), evidência a ausência de plausibilidade do direito invocado. Por fim, o pedido de afastamento da cláusula compromissória, para que seja considerado o dia 31/12/2020 - data prevista no Decreto 799/2020 para o fim do estado de calamidade pública - como termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias, para instituição do Juízo Arbitral, não pode ser apreciado em grau recursal, sob pena de supressão de instância(...). Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, deve ser mantida a decisão de 1º Grau. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.</p> <p>Brasília (DF), 29 de abril de 2020.</p>	
04/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 576515 - SP (2020/0097106-5) Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) No presente mandamus, alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente é idoso, fazendo parte, assim, do grupo de risco ao surto do COVID-19, razão suficiente para superar-se o óbice da Súmula 691/STF. Destaca, ainda, a superlotação dos presídios e faltas de condições básicas de atenção médica e de higiene dos estabelecimentos prisionais paulistas(...). De fato, estamos diante de situação excepcionalíssima e notória, consistente na pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que está trazendo impactos negativos em diversos países, dentre eles o Brasil, pela rápida expansão da doença e alto potencial de contágio.(...) No caso destes autos, nenhuma outra notícia há de concreto que a condição de saúde do executado esteja comprometida (ao menos não fora juntado nenhum documento idôneo a comprovar isso) ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo (fora das unidades também existe o perigo potencial de contágio), cabendo destacar, ainda, que o sentenciado, em regime fechado, ostenta conduta carcerária prejudicada, baseando-se o requerimento apenas no risco abstrato à sua saúde. O que se pretende, a bem da verdade, a exemplo de centenas de outros pedidos similares que aportaram neste juízo, é a soltura sem qualquer critério e responsabilidade de condenado por diversos crimes de roubo (inclusive, roubou durante o período de prova do benefício de livramento condicional, sendo condenado à pena de 6 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão em regime fechado), e, apesar de idoso (mas também era idoso quando cometeu o crime de roubo duplamente qualificado e isso não o impediu), é</p>	Min. NEFI CORDEIRO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>saudável (não está demonstrado que padece de alguma doença que endosse sua soltura antecipada). Postula-se, assim, por um direito subjetivo à impunidade, aproveitando-se da cortina provocada pela pandemia para buscar a libertação de criminosos que ainda não cumpriram a porcentagem da pena que justifique sua soltura. O que o CNJ buscou com a Recomendação nº 62 não foi a soltura de todos os presos indistintamente - há de se verificar rigorosamente o caso concreto, evitando-se o cometimento de injustiça, seja com a vítima e a sociedade (que já foram violadas pelo criminoso) ou com o detento. (...). Conforme visto nas manifestações das instâncias de origem, o paciente, em que pese ser considerado idoso, não comprovou que, atualmente, a sua situação de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pelo Covid. Ademais, colhe-se da decisão do Juízo das Execuções que o mesmo foi condenado pela prática de diversos crimes de roubo, inclusive quando estava em período de prova de livramento condicional anteriormente deferido, ou seja, praticou delitos com violência, não se enquadrando, portanto, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de mitigação da Súmula 691/STF. Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus .</p> <p>Brasília, 29 de abril de 2020.</p>	
04/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 576648 - SP (2020/0097350-5): Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...) Na espécie, em princípio, houve supressão de instância, haja vista que o recurso cabível seria o agravo regimental, a ser interposto na Corte de origem contra a referida decisão monocrática, que julgou extinto o habeas corpus, sem examinar o mérito. Todavia, verifico flagrante ilegalidade, capaz de justificar tal superação processual. De fato, como se pode ver, nenhuma das decisões acima tratou o caso do paciente de forma específica, nem sequer mencionou-se o problema de saúde relatado por ele bronquite asmática, comprovada pelos documentos juntados às fls. 34/39 de-STJ. Ao contrário, o Juiz singular chegou a afirmar não haver notícias de que o estado de saúde do executado esteja comprometido.</p> <p>Além disso, o paciente, condenado por crime sem violência ou grave ameaça furto qualificado , à pena de reclusão de 2 anos, tem bom comportamento carcerário (e-STJ fl. 42), sem registro da falta disciplinar (e-STJ fl. 50) durante a execução e cuja ficha de controle de pena prevê progressão para o regime semiaberto 18/3/2020, com previsão de ingresso no regime menos gravoso para o dia 28/6/2020 (e-STJ fl. 41). Conforme estabeleceu o art. 1º e art. 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, a qual recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo</p>	Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>coronavírus Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, (...)Assim, nos termos da norma acima transcrita, o ora paciente, que está com sua saúde comprometida, enquadrado dentro do grupo de risco da Recomendação acima, deve cumprir o restante da reprimenda em prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução. Ante o exposto, defiro a liminar, com superação do óbice processual apontado, para conceder ao ora paciente a prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais, inclusive monitoramento eletrônico, se possível, independentemente de saída antecipada de outrem, considerando o teor da Recomendação n. 62/20 – CNJ(...)</p> <p>Brasília, 29 de abril de 2020.</p>	
04/05/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 576.921 - MS (2020/0098355-1): Decisão Monocrática – [EXTRATO] (...)Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (estelionato na forma tentada), à pena de 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado. (...). As peculiaridades do caso em exame autorizam, a meu ver, o deferimento do pleito liminar, para que seja concedida ao paciente a prisão domiciliar. Isso, porque, em primeiro lugar, foi condenado pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Além disso, a pena que lhe foi cominada para ser cumprida inicialmente no regime fechado é de apenas 10 meses de reclusão. Embora reincidente, o ora paciente respondeu ao processo solto. Por fim, é epilético. Essas circunstâncias, examinadas em conjunto, e no contexto da pandemia da Covid-19, revelam ser adequado conceder ao paciente a prisão domiciliar, haja vista o aumento do risco de contaminação pelo novo coronavírus caso venha a ingressar, neste momento, em estabelecimento prisional. Assim, deve-se levar em consideração o teor da Recomendação n. 62/2020, de 17/3/2020, do Conselho Nacional de Justiça, cujas principais disposições ao presente feito passo a colacionar (...). Ante o exposto, superado o óbice da Súmula n. 691/STF, defiro a liminar para que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras cautelares que o Juízo singular entenda necessárias, até o julgamento final deste writ.</p> <p>Brasília, 30 de abril de 2020.</p>	<p>Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA</p>
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ		
07/05/2020	<p>Processo: 0018427-29.2020.8.16.0000: [EMENTA] HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DA PENA – ALMEJADA PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NA PANDEMIA DO COVID-</p>	<p>Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	19 – PEDIDO COLETIVO DIRIGIDO AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS – EXEGESE DO ARTIGO 36 DA RESOLUÇÃO 93/2013 DO TJPR E DO ARTIGO 5º DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ – NÃO CONHECIMENTO.	
07/05/2020	Processo: 0020400-19.2020.8.16.0000 : [EXTRATO] Sustenta que, à vista do risco epidemiológico causado pelo novo coronavírus – Covid-19 e do que dispõe a Recomendação nº 62/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, a necessidade da manutenção da prisão cautelar comporta reanálise... Ante ao exposto, diante impossibilidade de análise por este juízo, ad quem não com fulcro no art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do presente Habeas Corpus.	Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI
07/05/2020	Processo: 0014917-08.2020.8.16.0000 : [EXTRATO] ...vem sendo divulgado amplamente que o Brasil está passando por uma pandemia sanitária (COVID-19), a qual ataca principalmente pessoas que possuem doenças preexistentes que baixam a imunidade; f) que se o paciente for preso verá sua saúde, já severamente debilitada, exposta à um vírus que pode matá-lo em questão de dias... Assim, considerando que cessou o constrangimento ilegal invocado pela impetrante, não mais existe interesse a amparar o presente haja vista que o paciente já se encontra em liberdade, restando o writ, portanto, prejudicado o pleito formulado na exordial. Diante do exposto, ante a perda do objeto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo presente .prejudicado Habeas Corpus	Des. LAERTES FERREIRA GOMES
06/05/2020	Processo: 0018594-46.2020.8.16.0000 :[EXTRATO] Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a respeitável decisão de mov. 8.1, proferida por esta Relatoria nos autos de “Habeas Corpus” nº 0018594-46.2020.8.16.0000.... “O impetrante argumenta que a autoridade tida como coatora, indeferiu o pedido de prisão domiciliar sem embasamento nos elementos concretos, eis que deixou de realizar a requisição dos prontuários médicos às Secretarias de Saúde de Bela Vista do Paraíso, Porecatu e Colorado, devendo assim, ser determinada liminarmente referidas requisições ou ainda, que seja realizada a perícia médica a fim de atestar a debilidade do ora paciente, o que demonstrará que se enquadra nos casos de risco do COVID-19.... Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada na decisão liminar, nos termos da fundamentação.	Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO
06/05/2020	Processo: 0021044-59.2020.8.16.0000 : [EXTRATO] Requer a concessão liminar da ordem, para o fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo em execução interposto, com a concessão de prisão domiciliar (monitorada ou não) até o	Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>juízo do recurso, uma vez que se trata de paciente que se enquadra no grupo de risco do COVID-19... Ante ao exposto, existindo recurso previsto legalmente para alcançar a prestação jurisdicional almejada, inviável a utilização do como sucedâneo recursal, sendo habeas corpus perfeitamente possível de se analisar a questão em sede de Agravo, não conheço do presente writ, termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.</p>	
06/05/2020	<p>Processo: 0018142-36.2020.8.16.0000 [EXTRATO] Em breve síntese, aduz que estaria cumprindo pena em regime fechado, no momento em que se instaura situação de emergência e calamidade pública provocada pela pandemia de COVID-19, circunstância que agrava a situação carcerária do paciente diante de sua evidente situação de vulnerabilidade, expondo-o a potencial risco de contrair referida enfermidade com alto grau de mortalidade que, atualmente, atinge milhares de pessoas em todo o mundo... Assim, quer pela impossibilidade de se admitir o “habeas corpus” como substitutivo de recurso próprio - agravo em execução -, quer pela não verificação de flagrante ilegalidade passível de concessão do “writ”, de ofício, não admito a presente impetração, e a julgo extinta, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná</p>	Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO
06/05/2020	<p>Processo: 0020986-56.2020.8.16.0000 [EXTRATO] Sustenta, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento do pleito de prisão domiciliar pelo MM. Magistrado da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Execução de Pena nº 0002311-14.2018.8.16.0033, no qual cumpre pena total de 9 (nove) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelos delitos de tráfico de drogas, falsa identidade e corrupção ativa. Alega tratar-se de paciente de risco para COVID-19, vez que portador de doença pneumática crônica Asma Brônquica, encontra-se em tratamento no Complexo Médico Penal. Informou ter solicitado o adiamento do recurso interposto em face da sentença condenatória dos Autos nº 0005010-51.2019.8.16.0033, até juntada de perícia de situação mental do mesmo, a qual ainda não foi realizada em razão da prioridade dos pacientes de COVID-19. Menciona que o paciente se encontra em isolamento no PCE-US, visto que apresentou sintomas do referido vírus... Assim, não há que se falar no apontado constrangimento ilegal. Diante do exposto, impõe-se o não conhecimento do presente e a consequente extinção “habeas corpus” do feito, com supedâneo no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.</p>	Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO
06/05/2020	<p>Processo: 0002662-35.2018.8.16.0114 [EXTRATO] “Especificamente quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia causada pelo COVID-19, consigno, antecipadamente, que o tema não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem e, sequer, pelo Juízo das</p>	Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>Execuções, autoridade a quem cabe a análise de tais questões, o que torna inviável o seu exame nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte”. (STJ. HC 568157/SP... Do exposto, dada a ausência de análise da matéria pelo Juízo de 1º Grau, inviável a imediata análise do pedido por este Tribunal de Justiça, não sendo o caso, inclusive de concessão da ordem de Habeas Corpus de ofício, porquanto não constatada flagrante constrangimento ilegal.</p>	
06/05/2020	<p>Processo: 0020918-09.2020.8.16.0000: [EXTRATO] Em breve síntese, sustenta que como noticiado nos meios de comunicação, com o crescimento acelerado do coronavírus (COVID-19), necessário se faz desonerar o sistema penitenciário, tendo em vista a reconhecida falta de higiene nos referidos estabelecimentos... Diante do exposto, liminarmente, não admito a presente impetração, e a julgo extinta, nos termos do artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devido a impossibilidade jurídica do exame do pedido, por ter sido utilizado como via alternativa ao recurso próprio.</p>	Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO
05/05/2020	<p>Processo: 0016780-96.2020.8.16.0000: [EXTRATO] A questão atinente ao contexto local de disseminação do COVID-19 foi enfrentada na decisão embargada, consignando-se a “inexistência de notícia de contaminação ou caso suspeito no estabelecimento onde se acha recolhido o Paciente”, conforme informado pela Autoridade impetrada. Ademais, o writ não veio instruído com prova da alegada “suspeita de contaminação” no interior da referida unidade prisional, inexistindo, pois, omissão a ser sanada, pelo que rejeito estes embargos de declaração.</p>	Des. TELMO CHEREM
05/05/2020	<p>Processo: 0020588-12.2020.8.16.0000 [EXTRATO] DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO JUÍZO A QUO. DECISÃO MANTIDA. DIFICULDADES FINANCEIRAS TEMPORÁRIAS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EXCETO QUANTO AO VALOR RELATIVO AO FUNREJUS... Em vista do exposto, nos termos do art.200, inciso VII, do RITJPR ,[2] dá-se parcial provimento ao recurso para deferir ao agravante o benefício de pagar as despesas processuais em 10 (dez) parcelas, sucessivas, a serem detalhadas (data de pagamento, valor etc.) pelo Juiz , exceto quanto ao valor relativo ao FUNREJUS, sem prejuízo do imediato seguimento do trâmite processual.</p>	JEFFERSON ALBERTO JOHNSON (Juiz de Direito Substituto em 2º grau)
04/05/2020	<p>Processo: 0018695-83.2020.8.16.0000 [EXTRATO] ...o objeto da ação civil pública interposta é a proteção de número indefinido de munícipes de Curitiba, os quais podem vir a ser infectados pela COVID-19; que, a partir do indicativo de que o Município tende a contrariar as atuais regras normativas de prevenção à pandemia, pretende-se prevenir indevida ofensa ao direito à saúde da população local;.. Diante do exposto, o pedido formulado não comporta conhecimento.</p>	Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



04/05/2020	<p>Processo: 0019459-69.2020.8.16.0000: [EXTRATO] Embora não se ignore a atual prioridade dada pelo sistema de saúde pública às medidas para conter a pandemia mundial da COVID-19 e oferecer tratamento emergencial aos pacientes infectados pelo vírus, é certo que isso não autoriza o Poder Público a deixar de prestar a assistência a outras demandas de saúde de pública que surjam neste tempo... Ausente assim, a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se vislumbra fundamento suficiente para a medida de suspensão da tutela de urgência concedida pelo juízo de origem.</p>	Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
04/05/2020	<p>Processo: 0020522-32.2020.8.16.0000: [EXTRATO] Alega o impetrante que o paciente faz tratamento para hipertensão arterial dentro do estabelecimento prisional e, por isso, está enquadrado no grupo de risco diante da pandemia do COVID 19. Afirma que deve ser autorizada a prisão domiciliar em razão do alto risco de contaminação e morte. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de que seja concedida a prisão domiciliar ao ora paciente, e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de habeas corpus.</p>	Des. CLAYTON CAMARGO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS		
07/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.027678-0/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - RELAXAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO PESSOAL - NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 E NA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO INCREPADO EM CÁRCERE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Tendo sido respeitadas as garantias processuais e constitucionais, não há que se falar em ilegalidade da prisão ante a demora na realização de audiência de custódia. O procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal constitui mera recomendação legal, razão pela qual a sua inobservância não enseja em nulidade do ato. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública. A Portaria Conjunta nº 19 deste egrégio Tribunal de Justiça e a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, apresentam orientações para o controle da disseminação do "Coronavírus" (COVID 19), não garantindo aos presos a saída automática da prisão, especialmente, considerando que as autoridades públicas estão adotando</p>	Juiz JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (CONVOCADO)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	medidas progressivas de contenção à disseminação do "Coronavírus" no âmbito prisional, conforme cada realidade local.	
07/05/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.031510-9/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL ENVOLVIMENTO ROTINEIRO EM ATIVIDADES ILÍCITAS - DESPROPORCIONALIDADE DO ACAUTELAMENTO - TESE AFEITA AO MERITUM CAUSAE - CARACTERÍSTICAS PESSOAIS ABONADORAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19 - PEDIDO NÃO OFERECIDO AO JUÍZO PRIMEVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA.	Des.ª MÁRCIA MILANEZ
07/05/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.032401-0/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PANDEMIA DE COVID-19 - PACIENTE NÃO INSERIDO EM GRUPO DE RISCO - ORDEM DENEGADA. - A tese de negativa de autoria é incompatível com o habeas corpus, já que importa em dilação probatória. - Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade da segregação cautelar, sobretudo levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, imperiosa a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia da ordem pública. - As condições favoráveis do paciente, por si só, não implicam a concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. - Uma vez que o paciente em tese praticou delito grave e não apresenta qualquer condição preexistente que o coloque no grupo de risco para o agravamento da doença denominada COVID-19, não há falar em revogação da prisão preventiva.	Des. MAURÍCIO PINTO FERREIRA
07/05/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.034447-1/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - COVID 19 - RECOMENDAÇÃO N.º 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PORTARIA CONJUNTA N.º 19/PR-TJMG/2020. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, a necessidade da segregação cautelar e a inadequação de sua substituição por medidas cautelares diversas. Condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas em descompasso com o contexto dos autos, não sendo capaz de obstar, por si só, a custódia preventiva, caso preenchidos os requisitos legais.	Des. ANACLETO RODRIGUES

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

06/05/2020

[HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.034254-1/000](#)

[EMENTA]: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI N. 11.343/06 - REINCIDÊNCIA - MAUS ANTECEDENTES - COAÇÃO DE TESTEMUNHAS - ARGUMENTOS NÃO COMPREENDIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - VALORAÇÃO IMPOSSIBILITADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NOVO TÍTULO JUDICIAL - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - ENVOLVIMENTO COM A CRIMINALIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - RECOMENDAÇÕES SOBRE A PREVENÇÃO À PANDEMIA DA COVID-19 - PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CLASSIFICAÇÃO DO GRUPO DE RISCO - AMBIENTE PRISIONAL QUE ATENDE AS RECOMENDAÇÕES DA OMS - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - Nova argumentação, que deixou de ser submetida à apreciação e manifestação pelo juízo "a quo", não pode ser objeto de deliberação no "juízo ad quem", pelo infortúnio de se caracterizar supressão e instância. - Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, restam superadas as alegações de ilegalidade referentes àquela, ainda que se alegue a inexistência da audiência de custódia, porque a prisão se fundamenta em novo título judicial (medida cautelar). - Encontra-se devidamente fundamentada, consoante regra da Constituição Federal, a decisão que decreta a prisão preventiva com referência na situação fático-jurídica dos autos e indica, concretamente, o fumus comissi delicti e o periculum libertati do paciente, consubstanciado na garantia da ordem pública, conforme assinalam a diversidade e a grande quantidade de droga apreendidas. - Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade. - Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. - As disposições insertas nos atos normativos contidos na Portaria Conjunta 19/PR-TJMG/2020, deste eg. Tribunal, e na Recomendação n. 62/2020, do CNJ, são indicações para atuação dos juízes em prol da prevenção e combate à pandemia do covid-19 e não se traduzem em direitos indisponíveis dos presos, competindo a valoração de cada "casu in concreto". Ainda que descaracterizada a violência ou grave ameaça na conduta, a prisão domiciliar humanitária e excepcional, como medida de prevenção ao "coronavírus", não é recomendada porque o agente não se enquadra na seleção do "grupo de risco" e o ambiente prisional encontra-se de acordo com as normas do OMS. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

Des. CÁSSIO SALOMÉ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



<p>06/05/2020</p>	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.042106-3/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PANDEMIA COVID-19. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Resta prejudicado o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, face à superveniência do oferecimento de denúncia e consequente encerramento da fase investigativa. 2. As orientações conferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 62) e pela Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 não possuem caráter cogente, devendo cada caso ser analisado em conformidade com as regras da LEP. 3. Hipótese em que não se verifica situação excepcional que aponte a necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas.</p>	<p>Des. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA</p>
<p>06/05/2020</p>	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.034975-1/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - PRISÃO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO - EPIDEMIA DO COVID-19 - PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - MEDIDAS EXCEPCIONAIS RECOMENDADAS PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO - BOA CONDIÇÃO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE CASOS DE CONTAMINAÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA. - A concessão de liberdade, com ou sem cautelares diversas da prisão, ou a colocação em prisão domiciliar, preferencialmente àqueles que estão em regime aberto ou semiaberto, em razão da pandemia do Covid-19 que assola a humanidade, demanda análise dos motivos pelo qual a prisão cautelar foi decretada ou mantida, e da situação pessoal do paciente, sobretudo se se encontra ele em um dos grupos considerados de risco em caso de contaminação pelo vírus. - Visando conjugar, de um lado, a preservação da população prisional, em especial a atenção de pessoas que se encontram sob custódia e responsabilidade do Estado, e, de outro lado, a atenção aos quadros de restrição à circulação social e à manutenção do isolamento, as medidas a serem implementadas para prevenção e enfrentamento da pandemia devem observar necessariamente a presença de quadro de contágio, ou não, nas unidades prisionais. - Não se deve cogitar da soltura indiscriminada de presos como única medida de enfrentamento da situação, em face da pandemia e da superlotação carcerária, mesmo porque a ausência de acompanhamento técnico-profissional na reinserção social desses internos pode resultar na frustração do necessário isolamento necessário à contenção da doença. - A medida emergencial de retirada dos detentos do sistema prisional é cabível somente nas hipóteses de risco concreto de contágio e proliferação do vírus, a depender das peculiaridades de cada caso, observados necessariamente os quadros de saúde individuais de cada custodiado, com</p>	<p>Des. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	ênfase para aquelas situações e comorbidades elencadas na Recomendação 62/CNJ e na Portaria 19/20 TJMG.	
06/05/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.042043-8/000 [EMENTA] "HABEAS CORPUS". HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ROUBO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO. DOMICILIAR. ARTIGO 318, II, DO CPP. PEDIDOS JÁ JULGADOS POR HABEAS CORPUS IMPETRADOS ANTERIORMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. PANDEMIA COVID-19. DOMICILIAR. PLEITO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Tendo sido julgado os pedidos de revogação da prisão preventiva e substituição por domiciliar com fulcro no artigo 318, II, do CPP, em "Habeas Corpus" anteriores, restam caracterizados a reiteração de pedido, impondo-se o não conhecimento do "writ", nos termos da súmula nº. 53 do Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal. 2. Se o pedido de concessão da segregação domiciliar, em razão da pandemia do covid-19 não foi apresentado ao Juízo de Primeiro Grau, inexistindo qualquer pronunciamento deste quanto à matéria, torna-se inviável seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.	Des. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
05/05/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.033363-1/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 COM FUNDAMENTO NA PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 -- NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RISCO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Em atenção às medidas de restrição sanitária relativa à proteção ao contágio e contaminação pelo novo coronavírus no âmbito do sistema prisional, foi elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 62/2020 e por este e. TJMG a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Há, portanto, recomendação de revisão das prisões cautelares, a fim de verificar a possibilidade excepcional de aplicação de eventual medida alternativa. Todavia, deve-se analisar cada situação no caso concreto. 2. Se o tema ainda não foi averiguado pelo juízo a quo, não pode este egrégio Tribunal de Justiça decidir a questão, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Ordem não conhecida.	Des.ª KÁRIN EMMERICH
05/05/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.015622-2/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO - IRRELEVANTES, IN CASU - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRENTE - ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 - NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RISCO DE INDEVIDA SUPRESSÃO	Des.ª KÁRIN EMMERICH

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>DE INSTÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Condições favoráveis, ainda que demonstradas, não são suficientes para determinar a liberdade provisória do paciente quando a prisão preventiva se recomenda por outros requisitos. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral. 4. Se o tema ainda não foi averiguado pelo juízo primevo, não pode este egrégio Tribunal de Justiça decidir a questão, sob pena de indevida supressão de instância.</p>	
05/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.033360-7/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA PORTARIA CONJUNTA 19/PR-TJMG/2020 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de Habeas Corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente. Isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se prender o paciente. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação. Não restando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 pelo paciente, não há que se falar em soltura humanitária em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência.</p>	Des. EDISON FEITAL LEITE
05/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.029977-4/000 [EMENTA] "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - PACIENTE GESTANTE - ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO - COVID-19. . Ante ao fato da paciente estar passando por uma gestação delicada, portanto, estando enquadrada no grupo de risco causado pela pandemia do COVID-19, a prisão domiciliar é medida que se impõe.</p>	Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



04/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.036401-6/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO - EPIDEMIA SANITÁRIA - PLEITO PARA CONCESSÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR - PORTARIA CONJUNTA N.º 19/PR/2020 DO TJMG - INEXISTÊNCIA DE COMORBIDADES FACILITADORAS DA DOENÇA RESPIRATÓRIA AGUDA-GRAVE COVID-19 - MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS. 01. Não há falar-se em constrangimento ilegal se o paciente encontra-se recolhido sem comunicação com o meio externo, inexistindo notícias de que este possua comorbidades facilitadoras da doença respiratória aguda-grave COVID-19, tampouco que detentos ou agentes penitenciários tenham sido contaminados, ante a adoção de medidas sanitárias preventivas pela direção da unidade prisional com o intuito de se prevenir eventual contaminação interna pelo novo Coronavírus. 02. Impossível permitir, em sede da ação direta de Habeas Corpus, a produção de prova, que deve estar pré-constituída quando de seu ajuizamento, mormente quando se trata de questão atinente à superlotação carcerária e não há elementos suficientes para sua aferição.</p>	Des. FORTUNA GRION
04/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.032038-0/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL DO REEDUCANDO ATRAVÉS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) - CADASTRO REALIZADO - PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO - EPIDEMIA SANITÁRIA - PLEITO PARA CONCESSÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR - PORTARIA CONJUNTA N.º 19/PR/2020 DO TJMG - INEXISTÊNCIA DE COMORBIDADES FACILITADORAS DA DOENÇA RESPIRATÓRIA AGUDA-GRAVE COVID-19 - MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 01. Resto prejudicada a impetração quando já realizado o cadastramento dos autos da execução penal do paciente no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU). 02. Não há falar-se em constrangimento ilegal se o paciente encontra-se recolhido sem comunicação com o meio externo, inexistindo notícias de que este possua comorbidades facilitadoras da doença respiratória aguda-grave COVID-19, tampouco que detentos ou agentes penitenciários tenham sido contaminados, ante a adoção de medidas sanitárias preventivas pela direção da unidade prisional com o intuito de se prevenir eventual contaminação interna pelo novo Coronavírus.</p>	Des. FORTUNA GRION
04/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.036802-5/000 [EMENTA] "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO PENAL - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELO COVID-19 - POSSIBILIDADE.</p>	Des.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>Diante do atual contexto de pandemia causado pelo COVID-19 e considerando, ainda, que o paciente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto e que não possui anotação de falta grave nos últimos 12 meses, nem mesmo de procedimento de apuração de falta grave, necessária a concessão da prisão domiciliar. Providência prevista na Recomendação nº 62 do CNJ e da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020.</p>	
04/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.033860-6/000 [EMENTA] HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA - MULTIRREINCIDÊNCIA - ACUSADO EM GOZO DO BENEFÍCIO DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR - QUEBRA DE COMPROMISSO - PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSTATADA - NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - PLEITO PARA CONCESSÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR - PORTARIA CONJUNTA N.º 19/PR/2020 DO TJMG - MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL - INAPLICABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão provisória de paciente que, ostentando anteriores condenações com trânsito em julgado com força para gerar reincidência, é preso em flagrante delito pela prática de novo crime. 02. Paciente que, encontrando-se em gozo do benefício do recolhimento domiciliar, novamente é preso em flagrante delito, quebrando, assim, anterior compromisso assumido, demonstra completo desprezo para com a Justiça e a sociedade, eis porque, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, justifica-se sua prisão processual. 03. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da prisão processual para a garantia da ordem pública, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. 04. A Portaria Conjunta n.º 19/PR-TJMG/2020 e a Recomendação n.º 62/CNJ/2020 tiveram somente o condão de orientar os magistrados sobre a adoção de medidas necessárias para o contingenciamento da propagação da doença respiratória aguda-grave COVID-19 no âmbito do sistema prisional e socioeducativo, não possuindo caráter vinculante, cabendo ao juiz, amparado no princípio do livre convencimento motivado, avaliar as peculiaridades do caso concreto.</p>	Des. FORTUNA GRION
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO		
08/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2064450-20.2020.8.26.0000 [EMENTA] HABEAS CORPUS – Prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção da paciente no cárcere - Despacho suficientemente</p>	Des. RICARDO SALE JÚNIOR

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada.	
08/05/2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2086927-37.2020.8.26.0000 [EMENTA] Agravo de instrumento – Ação de tutela cautelar em caráter antecedente – Contrato de locação comercial - Tutela antecipada – Indeferimento da liminar – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem. Agravo desprovido, com observação.	Des. LINO MACHADO
08/05/2020	HABEAS CORPUS Nº 2073216-62.2020.8.26.0000 [EMENTA] Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pedido de liberdade provisória – Descabimento – Presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal – Decisão devidamente fundamentada – A gravidade concreta da conduta e a variedade e elevada quantidade de drogas justificam a necessidade da prisão cautelar – Crime no rol do artigo 313, I, do Código de Processo Penal – Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Meio impróprio para análise de prova – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada	Des. FERNANDO TORRES GARCIA
07/05/2020	“HABEAS CORPUS” - PROCESSO Nº 2059682-51.2020.8.26.0000 [EMENTA] 'Habeas corpus' – Impetração visando à concessão do direito à prisão domiciliar, nos termos do 'Habeas Corpus' Coletivo nº 143.641 do STF bem como em razão da atual crise sanitária que assola o país em decorrência da pandemia do Coronavírus – Encarceramento desproporcional – Aplicação do Provimento nº 2545/2020 do CNJ - Mantida a liminar deferida – Paciente que preenche os requisitos para concessão do benefício almejado – Ordem concedida	Des. KLAUS MAROUELLI ARROYO
07/05/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2067735-21.2020.8.26.0000 , [EMENTA] HABEAS CORPUS – Tráfico Ilícito de Drogas, em concurso de pessoas – Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal – Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, vez que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 28/11/2019 e ainda não houve o início da instrução processual – NÃO VERIFICADO – Um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Juízo de Primeiro	Des. PAULO ROSSI

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>Grau – Princípio da razoabilidade – Tramitação do feito ocorrendo em prazo que se afigurou razoável. Ordem denegada.</p>	
07/05/2020	<p>HABEAS CORPUS: AUTOS N. 2053291-80.2020.8.26.0000 [EMENTA] Habeas corpus. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Associação criminosa armada. Prisão cautelar que perdura desde 17/05/19. Ação penal que busca apurar condutas de dezenas de réus, com defensores distintos. Matéria já analisada em outro habeas corpus, impetrado sob n. 2262318-40.2019, cuja ordem foi denegada. Quanto ao atraso na instrução processual causado pela pandemia do novo coronavírus, há previsão de retomada dos trabalhos no próximo dia 16 de maio, não havendo por ora, motivos para alterar a decisão anterior proferida por esta Turma. Ordem denegada.</p>	<p>Des. AMABLE LOPEZ SOTO</p>
06/05/2020	<p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021713-02.2019.8.26.0405 [EMENTA] HABEAS APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Empréstimo para aquisição de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Contratação expressa a respeito da taxa de juros e de sua contagem capitalizada. Compatibilidade com a taxa média divulgada pelo Banco Central. Incidência das Súmulas 539 e 541 do STJ. Tarifa de registro de contrato. Serviço necessário à publicidade da alienação fiduciária. Exigibilidade. Tarifa de avaliação do veículo. Serviço comprovado. Valor devido. - Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. - Recurso DESPROVIDO... [EXTRATO]A pandemia provocada pela disseminação em escala mundial do vírus Covid-19 impedirá, por tempo indeterminado, a realização de julgamento presencial, e importantes alterações nas rotinas jurisdicionais foram implementadas pelos Provimentos CSM nº 2550/20 e CSM nº 2552/20, que cumpre observar, para que a atividade jurisdicional prossiga, na medida do possível.</p>	<p>Des. EDGARD ROSA</p>
06/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2073179-35.2020.8.26.0000 - [EMENTA] Habeas corpus – Prisão domiciliar em razão da disseminação da COVID-19 – Indeferimento pelo juízo da execução criminal – Sucedâneo de recurso de agravo – Ausência de ilegalidade manifesta – Paciente sem indicações que está no grupo de risco – Ordem denegada.</p>	<p>Des. ALEXANDRE ALMEIDA</p>
06/05/2020	<p>HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2066455-15.2020.8.26.0000 [EMENTA] HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO TENTADO – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS REVELADA PELA PLURALIDADE DE AGENTES E SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO – DELITO PRATICADO EM MEIO A CRISE</p>	<p>Des. EUVALDO CHAIB</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	SOCIAL VIVIDA PELA PANDEMIA DE "COVID-19" – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA – PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME EXCEDENTE A 04 ANOS – PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES – RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETERMINA A IMEDIATA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE DE QUALQUER INDIVÍDUO PRESO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA	
05/05/2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078633-93.2020.8.26.0000 [EMENTA] AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu a tutela antecipada impedindo o acesso da cuidadora da coagravante nas dependências da instituição ré – Parte agravante que pleiteia reforma da decisão – Não cabimento – É fato público e notório que o mundo e, especificamente, o país passam por uma pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid – 19) – A Organização Mundial da Saúde recomenda o isolamento social a fim de prevenir a propagação do vírus – A autorização de pessoas nas dependências da instituição ré, ainda que de profissionais da área da saúde contratados particularmente, aumentaria a probabilidade de propagação do vírus – Impossibilidade de quebrar regras frente ao esforço coletivo de combate a uma pandemia – Medida restritiva que visa proteger à vida da coletividade e da classe mais vulnerável ao novo coronavírus – Ausência dos elementos autorizadores a que alude o artigo 300 do Código de Processo Civil – Posicionamento do juízo acertado, porquanto descabe o deferimento da tutela jurisdicional antecipada quando inoportunidade fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da certeza da pretensão – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.	Des. LUIS FERNANDO NISHI
05/05/2020	HABEAS CORPUS Nº 2062823-78.2020.8.26.0000 [EMENTA] Habeas Corpus – Furto duplamente qualificado – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pedido de revogação da prisão ou concessão de liberdade provisória sem fiança – Risco na manutenção da prisão em razão da pandemia pelo COVID-19 – Descabimento – Decisão devidamente fundamentada – A gravidade concreta da conduta e a condição de reincidentes e com mau antecedente dos pacientes, justificam a necessidade da prisão cautelar – Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Presentes os requisitos dos artigos 312, e 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal – Ausência de comprovação de pertencerem ao grupo de risco da pandemia do COVID-19 – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.	Des. FERNANDO TORRES GARCIA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



05/05/2020	APELAÇÃO CÍVEL N.º 1026641-78.2017.8.26.0562 [EMENTA] Apelação – Locação – Denúncia vazia. Tendo havido demonstração suficiente de que o autor é proprietário do imóvel locado e que o contrato está vigendo por prazo indeterminado, é, sim, possível pleitear o despejo por denúncia vazia - A existência de ação de consignação em pagamento, promovida pela ora apelante, contra o ora apelado, não obsta a propositura de ação visando à rescisão do contrato – De diferir-se a ordem de despejo para momento posterior às medidas restritivas impostas pelo poder público, em razão da pandemia de Covid-19 – Desprovido o recurso, de majorar-se o valor dos honorários. Recurso desprovido, com observações.	Des. LINO MACHADO
04/05/2020	HABEAS CORPUS Nº 0013432-91.2020.8.26.0000 [EMENTA] HABEAS CORPUS – Prisão preventiva – Tráfico ilícito de drogas – Circunstâncias da prisão que, neste momento processual, não justificam a revogação da custódia cautelar – Crime de incontestável gravidade – Conjunturas fáticas da conduta – Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública – Desproporcionalidade da segregação processual em face da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, gerador da doença COVID-19 – Inocorrência – Gravidade abstrata da doença que não legitima a concessão de prisão domiciliar de forma automática – Análise do caso concreto que não justifica a libertação, mormente por não integrar o paciente o grupo de risco – Constrangimento ilegal não evidenciado – ORDEM DENEGADA	Des. SILMAR FERNANDES
04/05/2020	HABEAS CORPUS HC. Nº: 2053698-86.2020.8.26.0000 [EMENTA] PRISÃO CIVIL – Devedor de alimentos – Questões fáticas que não podem ser apreciadas na via estreita do presente "habeas corpus" – Precedentes do STJ – Pagamentos parciais que não quitam a dívida – Ilegalidade não verificada - Possibilidade excepcional de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar em razão da pandemia de covid-19 - Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – Decisão proferida pelo C. STJ e estendida a todo o território nacional - Ordem concedida em parte.	Des. RUI CASCALDI
04/05/2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080534-96.2020.8.26.0000 [EMENTA] AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de suspensão de multa imposta e imediata ordem de reabertura do estabelecimento sob alegação de que possui autorização nos termos do Decreto nº 59.283/20 (COVID-19). Autuação e interdição que ocorreu em descumprimento às determinações insertas no Decreto nº 59.283/20, que impôs medidas restritivas em	Des. MARCELO SEMER

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>razão da pandemia do COVID-19. Auto de fiscalização que aponta ausência de licença de funcionamento no estabelecimento, tema que sequer foi abordado pela agravante em sua inicial. Necessidade de aguardar-se o contraditório. Probabilidade do direito não demonstrada. Prevalência da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Decisão que indeferiu a liminar. Manutenção. Recurso não provido.</p>	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – 2ª INSTÂNCIA		
06/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal, Nº 70084123868 - Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NOVO CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa do denunciado. O paciente está preso há cerca de seis meses. Por mais importante que seja a existência dos prazos processuais, certo é que tais prazos não podem ser tão somente matematicamente considerados, sendo perfeitamente concebível a existência de pequenos atrasos na instrução. No mais, trata-se de processo com certa complexidade envolvida. Acerca do cenário gerado pelo novo coronavírus, como venho referindo em situações similares, resta evidente a preocupação das autoridades públicas com a questão posta. Nas condições atuais, o paciente, como todos os demais presos, encontra-se mais protegido em relação a uma possível contaminação dentro do presídio do que fora dele. Saliento que o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) emitiu parecer técnico com a recomendação de que, “durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional”. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084123868, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 06-05-2020)</p>	Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS
06/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal, Nº 70084144112 - Ementa: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABALO DA ORDEM PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO N. 62/20 DO CNJ. CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal, Nº</p>	Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	70084144112, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 06-05-2020)	
06/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal, Nº 70084149228 -</p> <p>Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ EXAMINADA NO HC 70084107325. RISCO DE CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. EFETIVA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084149228, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 06-05-2020)</p>	Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS
06/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal, Nº 70084102862 -</p> <p>Ementa: HABEAS CORPUS. NOVO CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ratifico as considerações expostas quando do indeferimento da medida liminar. De acordo com as orientações para a prevenção do contágio por coronavírus (nota técnica 01/2020), elaboradas pela Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), diversas medidas passaram a ser adotadas com o intuito de controlar o COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos penais. Saliento que o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) emitiu parecer técnico com a recomendação de que, “durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional”. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084102862, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 06-05-2020)</p>	Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



06/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal, Nº 70084102862 -</p> <p>Ementa: HABEAS CORPUS. NOVO CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ratifico as considerações expostas quando do indeferimento da medida liminar. De acordo com as orientações para a prevenção do contágio por coronavírus (nota técnica 01/2020), elaboradas pela Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), diversas medidas passaram a ser adotadas com o intuito de controlar o COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos penais. Saliento que o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) emitiu parecer técnico com a recomendação de que, “durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional”. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084102862, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 06-05-2020)</p>	Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS
05/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal, Nº 70084131226 -</p> <p>Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA. Não se desconhece, por certo, a crise mundial provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a iminente gravidade do quadro nacional e os termos da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Isso não significa, contudo, que todos os réus que “preenchem” os “requisitos” lá expostos devam ter as suas prisões ou penas privativas de liberdade substituídas por medidas diversas, entre elas, a prisão domiciliar. Caso assim fosse, estaríamos violando o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assim, compete ao Estado-Juiz, ao analisar o caso concreto, a partir de suas peculiaridades, ponderar a viabilidade, ou não, da substituição da pena privativa de liberdade, por domiciliar, como requer o impetrante. Ademais, conforme assentado pelo Min. Edson Fachin nos autos da Ação Penal (AP) 1030, a Recomendação n. 62 do CNJ, "(...) por se tratar de mera recomendação, não confere direito subjetivo aos detentos que se incluem nos denominados grupos de risco à obtenção de benefícios excepcionais". No presente caso, segundo elementos contidos no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, o ora paciente cumpre pena total de 94 (noventa e quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 13AGO1989, com término previsto para 09MAI2080, pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado (três vezes);</p>	Des. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>homicídio qualificado (duas vezes); associação criminosa; lesões corporais (duas vezes); homicídio simples; constrangimento ilegal; roubo majorado; furto qualificado; posse e porte ilegal de arma de fogo e falsidade de documento, estando, atualmente, em regime fechado, circunstâncias que, por si só, demonstram a sua periculosidade e que desaconselham a concessão da prisão domiciliar humanitária. De outro lado, conquanto o impetrante tenha afirmado que paciente tem mais de 60 anos de idade, é soropositivo (HIV), portador de hepatite e hipertensão, não trouxe nenhum documento nesse sentido. Mesmo que assim não fosse, o digno magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de concessão de prisão domiciliar, consignou que o paciente "(...) encontra-se recolhido em regime fechado, estando, portanto, já em isolamento, inclusive com as visitas suspensas. Ademais, não apresenta sintomas da doença COVID-19, tampouco há notícia de que algum caso tenha sido detectado no local que se encontra recolhido". Assinalo, em complementação, que não há dados concretos da disseminação do vírus no sistema penitenciário, que vem adotando, segundo o noticiado, medidas que visam à proteção da saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema da justiça penal. Registro, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, pela voz do eminente Ministro Marco Aurélio, em decisão prolatada nos autos da ADPF 347, conclamou os Juízes a atender pleitos como o presente. Ocorre que o Pleno do STF não chancelou tal orientação, consoante se verifica da página eletrônica daquela Corte. Nesse contexto, não se constata a necessidade de adoção de medidas excepcionais relacionadas à custódia do requerente. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084131226, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 27-04-2020)</p>	
05/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal, Nº 70084114107 - Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA VIDA. DELITO DE HOMICÍDIO. Alega a defesa, em apertada síntese, a existência de manifesto constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, em razão da pandemia do COVID-19 e em atenção aos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, argumentando que o paciente é portador de doença respiratória. Requer substituição da pena privativa de liberdade, por domiciliar. Não se desconhece, por certo, a crise mundial provocada pela pandemia do "coronavírus" (COVID-19), a iminente gravidade do quadro nacional e os termos da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Isso não significa, contudo, que todos os réus que "preenchem" os "requisitos" lá expostos devam ter as suas prisões ou penas privativas de liberdade substituídas por medidas</p>	Des. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>diversas, entre elas, a prisão domiciliar. Caso assim fosse, estaríamos violando o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No caso em comento, consta da decisão impugnada que o “(...) fato do réu possuir “adenóide”, por si só, não autoriza a revogação da prisão, quando há risco de que o acusado, em liberdade, possa atentar contra a ordem pública, nos moldes já declinados nestes autos. Por fim, a questão de saúde aventada pela Defesa não é única, muito embora a pandemia do coronavírus o delito que responde é gravíssimo e não se pode descuidar de que se trata de réu condenado por crime de tráfico de drogas demonstrando que, em liberdade, colocará em risco a sociedade”. Com efeito, além do paciente estar respondendo pela prática de delito grave (homicídio qualificado), o seu histórico criminal (apresenta condenação definitiva pelo delito de tráfico de drogas e responde pelo cometimento de outros crimes) não comporta a substituição da prisão preventiva por domiciliar, dada a possibilidade concreta de voltar a delinquir. Pontuo, por outro lado, que não existem dados concretos da disseminação do vírus no sistema penitenciário, que vem adotando, segundo o noticiado, medidas que visam à proteção da saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema da justiça penal. Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal, pela voz do eminente Ministro Marco Aurélio, em decisão prolatada nos autos da ADPF 347, conclamou os Juízes a atender pleitos como o presente. Ocorre que o Pleno do STF não chancelou tal orientação, consoante se verifica da página eletrônica daquela Corte. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084114107, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 27-04-2020)</p>	
05/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal, Nº 70084108422 - Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA EXARADA. Pede a defesa a concessão de liberdade provisória ao paciente (ou substituição da constrição por prisão domiciliar) como medida de garantir a integridade física e moral do mesmo, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 62/2020 do CNJ, em razão da propagação do novo “coronavírus” (COVID-19), o que não prospera. Não se desconhece, por certo, a crise mundial provocada pelo “coronavírus” (COVID-19), a iminente gravidade do quadro nacional e os termos da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Isso não significa, contudo, que todos os réus que “preenchem” os “requisitos” lá expostos devam ter as suas prisões revogadas ou substituídas por medidas cautelares diversas. Caso assim fosse, estaríamos violando o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assim, compete ao Estado-</p>	Des. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>Juiz, ao analisar o caso concreto, a partir de suas peculiaridades, ponderar a viabilidade, ou não, de revogar ou substituir a prisão preventiva. No presente caso, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, praticada com violência. Com efeito, segundo consta da inicial acusatória, o paciente, por motivo torpe, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, sua ex-companheira. Sendo assim, muito embora o paciente se encontre preso por período superior ao previsto na sobredita recomendação e tenha mais de 60 anos, considerando se tratar de delito grave e cometido com violência à pessoa, o que denota a periculosidade do paciente e tendo em conta o término da instrução criminal (o paciente foi recentemente pronunciado), entendo pela manutenção da custódia cautelar do acusado. Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal, pela voz do eminente Ministro Marco Aurélio, em decisão prolatada nos autos da ADPF 347, conclamou os Juizes a atender pleitos como o presente. Ocorre que o Pleno do STF não chancelou tal orientação, consoante se verifica da página eletrônica daquela Corte. Registro, por fim, que ainda não existem dados concretos da disseminação do vírus no sistema penitenciário, que vem adotando, segundo o noticiado, medidas que visam à proteção da saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema da justiça penal. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084108422, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 27-04-2020)</p>	
04/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal - Nº 70084101278 - Ementa: HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 2º, INC. II E V. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. Paciente que, juntamente com seus comparsas, teria rendido motorista de caminhão. Foram levados o caminhão e os produtos, além de restringida a liberdade do ofendido por duas horas. Prejuízo estimado em quase R\$ 300.000,00. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisões que guardam suficiente fundamentação. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP – garantia da ordem pública. Os requisitos da prisão preventiva, bem como a necessidade e adequação da medida extrema já foram analisadas em writs impetrados oportunamente. EXCESSO DE PRAZO. Prisão preventiva decretada em 19/02/2019, mas o paciente foi citado apenas em 21/11/2019. Audiência de instrução e julgamento para 06/04/2020 que somente restou cancelada em razão da</p>	Des. IVAN LEOMAR BRUXEL

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>conhecida situação calamitosa provocada pela COVID-19. Situação extraordinária e dessa forma deve ser tratada. Em que pese a suspensão dos prazos e das audiências não tenha sido culpa do paciente, também não é culpa do Poder Judiciário, tampouco do Ministério Público ou da defesa. Caso houvesse reconhecimento de excesso de prazo, todos os presos preventivos, na mesma situação do paciente, deveriam ser colocados em liberdade. Questão que deve ser analisada com cautela a fim de evitar a generalização. Prazos que podem ser relativizados, ainda mais agora diante da COVID-19, não havendo excesso de prazo. CORONAVÍRUS. A existência da pandemia não pode significar um salvo conduto para liberar presos preventivos indiscriminadamente, ainda mais quando evidente risco à ordem pública. Paciente que não se enquadra no dito grupo de risco da doença. MEDIDAS CAULARES DIVERSAS DA PRISÃO. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes diante da natureza e características do delito, que demonstram a gravidade concreta da ação. Nítido o periculum libertatis, a necessidade e adequação da prisão preventiva diante dos fundamentos retro expostos. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084101278, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 29-04-2020)</p>	
04/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal - Nº 70084132687 - Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVIRUS. PACIENTE IDOSO. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA À LUZ DO CASO CONCRETO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. As circunstâncias do caso concreto não evidenciam a necessidade da concessão da prisão domiciliar. Na espécie, o paciente cumpre pena definitiva de 32 (trinta e dois) anos e 02 meses de reclusão, em face do cometimento dos crimes de roubo majorado e estupro, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda corporal em 12/05/2014, restando, assim, pouco mais de 25 (anos) anos e 04 (quatro) meses de pena por cumprir (processo de execução penal 0039464-03.2014.8.21.0027). Depreende-se dos argumentos do impetrante e da análise da documentação juntada, que o paciente é portador de enfisema pulmonar, o que recomendaria, em tese, a sua colocação em prisão domiciliar devido ao quadro de saúde. 2. Ditames da Resolução nº 62 do CNJ, a qual recomenda sejam colocados em liberdade presos que “pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio (...)” (art. 1º, P.U.,</p>	Des.ª LIZETE ANDREIS SEBEN

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>l). 3. Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça que não impõe, de modo obrigatório, a soltura de todos os presos que se enquadrem nas situações nela elencadas. Trata-se, em verdade, de uma recomendação dirigida aos magistrados, que devem analisar a sua aplicação no caso concreto. Embora o paciente esteja acometido de doença respiratória, no caso, possui significativo saldo de pena por cumprir, não havendo comprovação nos autos de situação de saúde excepcional que autorize a prisão domiciliar pretendida. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084132687, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 29-04-2020)</p>	
04/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal - Nº 70084121722 - Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE RECOLHIDO AO REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM GRUPO DE RISCO RELACIONADO À PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV2). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. O atual cenário de pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2) coloca a saúde pública em situação de emergência, exige atenção e traz reflexos imediatos no sistema penitenciário, especialmente em face das lamentáveis condições de superlotação e insalubridade dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Nessa moldura, o CNJ editou a Recomendação nº. 62/2020, indicando uma série de medidas preventivas à propagação de infecção pelo novo coronavírus no sistema prisional e socioeducativo, dentre elas a redução do fluxo de ingresso de pessoas nos estabelecimentos, a elaboração de planos de contingência e a flexibilização das medidas privativas de liberdade. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) emitiram a Nota Técnica nº. 01/20, também relacionando medidas de restrição de fatores de propagação do coronavírus, para aplicabilidade imediata aos estabelecimentos prisionais gaúchos. Há, portanto, um conjunto de ações de enfrentamento voltadas especificamente para a proteção da vida e da saúde da população carcerária, que deve nortear a análise das medidas privativas de liberdade sob a ótica do contexto pandêmico, não havendo falar em concessão indiscriminada de benefícios penais. Mostra-se imprescindível a apreciação individualizada das situações fáticas, por meio da aferição das condições pessoais dos encarcerados, especialmente no tocante ao enquadramento em grupo de risco para infecção, da viabilidade de pronto e eficaz atendimento médico no interior do estabelecimento penitenciário, e do</p>	<p>Des.ª FABIANNE BRETON BAISCH</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>preenchimento dos requisitos legais para a concessão das medidas de abrandamento da pena/prisão. No caso dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na permanência do paciente na casa prisional onde cumpre pena em regime fechado. A prova carreada aos autos eletrônicos apenas atesta que o paciente é idoso, não havendo qualquer comprovação de que o estabelecimento penitenciário esteja agindo de forma ineficaz na proteção da população carcerária, em desrespeito à Nota Técnica emitida pela SEAPEN e SUSEPE, lembrando que o habeas corpus exige prova pré-constituída. Além disso, sequer foi alegado que o paciente seja portador de doença crônica e grave, ou que tenha diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19. Inaplicabilidade da Recomendação nº. 62/2020 do CNJ ao caso concreto. Paciente recolhido em regime fechado, cumprindo pena total de 9 anos e 9 meses e 25 dias de reclusão, decorrente de condenação pela prática de crime hediondo (estupro de vulnerável, que, portanto, não preenche os requisitos do art. 117 da LEP. Necessidade de recolhimento domiciliar não demonstrada. Decisão que indeferiu o pleito suficientemente fundamentada. Constrangimento ilegal inócidente. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084121722, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-04-2020)</p>	
--	--	--

NORMAS E LEGISLAÇÃO

DATA	EPÍGRAFE/EMENTA	ÓRGÃO
11/05/2020	DECRETO Nº 10.344 - Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	Governo Federal
09/05/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 42 - Aprova a adoção da fase “onda branca – baixo risco” nas macrorregiões de saúde que especifica.	Governo Estadual (MG)
09/05/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 41 - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário covid-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o Plano Minas Consciente, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – covid-19, em todo o território do Estado.	Governo Estadual (MG)
09/05/2020	RESOLUÇÃO Nº 681 – Decreta luto no Supremo Tribunal Federal, por três dias, em memória das mais de dez mil vítimas oficiais da COVID-19.	Supremo Tribunal Federal

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



09/05/2020	RESOLUÇÃO Nº 754 - Regulamenta o disposto no art.7º da Lei nº 23.632, de 2 de abril de 2020.	Governo Estadual (MG)
08/05/2020	PORTARIA Nº 378 - Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, COVID-19.	Ministério da Cidadania
08/05/2020	PORTARIA CONJUNTA Nº 975 - Constitui Grupo de Trabalho, em caráter de urgência, devido à situação peculiar de saúde pública gerada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de apresentar solução para a virtualização dos processos físicos, nos termos do § 4º do art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020.	Tribunal de Justiça (MG)
08/05/2020	PORTARIA CONJUNTA Nº 976 - Prorroga, até o dia 31 de maio de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, nº 957, de 28 de março de 2020, e nº nº 963, de 26 de abril de 2020, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 318, de 7 de maio de 2020.	Tribunal de Justiça (MG)
07/05/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 40 - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.	Governo Estadual (MG)
07/05/2020	PORTARIA Nº 74 - Institui grupo de trabalho para avaliar o impacto do novo Coronavírus – Covid-19, no cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário em 2020.	Conselho Nacional de Justiça
07/05/2020	PORTARIA Nº 6.417 - Designa Juízes de Paz “Ad Hoc” suplentes, para o Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Venda Nova da Comarca de Belo Horizonte, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19).	Corregedoria-Geral de Justiça (MG)
07/05/2020	RESOLUÇÃO Nº 318 - Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções no. 313, de 19 de março de 2020, e no. 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. <i>[REPUBLICADO POR INCORREÇÃO]</i>	Conselho Nacional de Justiça
07/05/2020	DECRETO Nº 17.353 - Altera o Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, e o Decreto nº 17.332, de 16 de abril de 2020.	Prefeitura Municipal (Belo Horizonte)
06/05/2020	LEI Nº 13.995 - Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma	Governo Federal

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.	
05/05/2020	DECRETO Nº 17.351 - Altera o Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, que suspende por tempo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para todas as atividades comerciais e dá outras providências.	Prefeitura Municipal (Belo Horizonte)
05/05/2020	PORTARIA Nº 30 - Dispõe sobre o trabalho remoto, em caráter emergencial e provisório, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da observância das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).	Corregedoria Nacional de Justiça